

4.1.1 — Os sinais exclusivamente nominativos devem:

- a) Ser reproduzidos a negro, utilizando o conjunto latino de caracteres em fonte Courier, de tamanho 14 a 20;
- b) Usar a mesma fonte tipográfica para todo o sinal, podendo o INPI reproduzi-lo como disposto na alínea anterior, caso não venha assim reproduzido.

4.1.2 — Os sinais exclusivamente figurativos, mistos e ou a cores, aí incluídas as marcas sonoras e as marcas tridimensionais, devem:

- a) Ser reproduzidos nos moldes apresentados pelo requerente;
- b) Ser reproduzidos a cores, unicamente quando as mesmas sejam reivindicadas;
- c) Ser reproduzidos, apenas, na folha destinada especificamente à reprodução do sinal, quando se trate de marca sonora e sempre que a sua reprodução exceda o espaço para o efeito no formulário do pedido.

4.1.3 — Quando o pedido é apresentado através dos serviços online do INPI ou em suporte electrónico, a reprodução do sinal deve obedecer ao disposto na alínea b) do n.º 1.

4.2 — Nas marcas, a lista de produtos e serviços deve:

- a) Ser organizada por classes, segundo a Classificação de Nice, devendo a descrição dos produtos ou serviços relativa a cada classe ser precedida da identificação da mesma, em numeração árabe, usando dois algarismos e ficando esta numeração separada do texto por um traço entre dois espaços;
- b) Ser justificada, respeitando o alinhamento referido na alínea a);
- c) Ser continuada na folha ou folhas destinadas especificamente à descrição dos produtos e ou serviços, mantendo-se a organização definida nas alíneas anteriores, sempre que a lista dos produtos e ou serviços exceda o espaço previsto para o efeito, no formulário do pedido.

4.2.1 — Nos logótipos, a descrição do tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade que se pretende distinguir, acompanhados da indicação do respectivo código da classificação portuguesa das actividades económicas, não pode exceder as 150 palavras.

4.3 — A figura para publicação no Boletim da Propriedade Industrial deve:

- a) Ser de boa qualidade técnica e profissional, executada de forma rigorosa e clara por meio de instrumentos de desenho ou por meios electrónicos;
- b) Ser original, não sendo aceite fotocópia, sempre que a reprodução do sinal não se enquadrar na alínea a) do n.º 5.1.1;
- c) Ser, se apresentada em suporte papel, dactilografada, impressa, desenhada ou fotografada, colada, centrada e na orientação em que o requerente deseja que seja publicada, em papel branco sem brilho, sem dobras nem agrafos, de gramagem não inferior a 90 g/m², de formato A4, utilizado em sentido vertical;
- d) Obedecer, se apresentada através dos serviços online do INPI ou em suporte electrónico, ao disposto na alínea c) do n.º 1 e ser gravada em formato TIFF, de 300 dpi a 600 dpi para as imagens a preto e branco e tons de cinza e as imagens a cores em formato JPEG a 300 dpi, no mínimo;
- e) Apresentar uma mancha da imagem impressa ou digital que não exceda as dimensões de 8 cm x 8 cm, nem que seja inferior a 3 cm em, pelo menos, uma dessas dimensões. O sinal representado deve estar a uma distância mínima de 5 mm dos limites externos da mancha da imagem.

4.3.1 — Caso seja tecnicamente aconselhável, o INPI pode decidir utilizar, para fins de publicação, uma representação aproximada da dimensão da figura.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 26654/2008

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio, dou por terminado, a partir de 1 de Outubro de 2008, o funcionamento, em regime de instalação, das Administrações de Região Hidrográfica, I. P., previsto no n.º 1 do referido artigo 16.º, por terem sido publicitadas, naquela data, as listas a que se refere o n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

30 de Setembro de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 28671/2008

O Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 Junho, constitui a sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., que tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria Formosa — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria Formosa, na área e nos termos definidos no respectivo Plano Estratégico.

São acções estruturantes e basilares neste Plano Estratégico os projectos e ou acções que passam por realizar as intervenções previstas no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, para este sector da costa, nomeadamente concretizando medidas correctivas de erosão e defesa costeira por via da renaturalização, reestruturação e valorização de áreas construídas em domínio público marítimo (ilhotes, ilhas e espaços terrestres contíguos) e da implementação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas naquele plano.

Com base nas orientações do POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António, estes espaços são objectos de elaboração de acções de renaturalização e reestruturação, enquadradas em projectos de intervenção e requalificação.

Neste enquadramento, e conforme aprovado pelo conselho de administração da Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., lançou-se uma «Consulta por ajuste directo para o levantamento das construções existentes nos espaços a renaturalizar e a reestruturar nas Ilhas Barreira e Ilhotes» e um «Concurso limitado por prévia qualificação para a elaboração de projectos de intervenção e requalificação nas Ilhas Barreira e Ilhotes».

Para o acompanhamento destas acções são criadas comissões específicas, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar em cada um dos espaços referidos.

Os projectos de intervenção e requalificação para as áreas a renaturalizar incidem sobre os Ilhotes e Ilha Deserta, a península do Ancão (nascente e poente) e núcleos de Farol, Hangares e Fuzeta, e seguem o estipulado no artigo 37.º do Regulamento do POOC.

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, determino o seguinte:

1 — São constituídas cinco comissões específicas destinadas a acompanhar os projectos de intervenção e requalificação para as áreas a renaturalizar no âmbito do Polis Litoral — Ria Formosa.

2 — As comissões são compostas por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Projecto de Intervenção e Requalificação — Ilhotes — Ramalhete, Cobra, Coco, Altura, S. Lourenço e Deserta:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Olhão;
- vi) Câmara Municipal de Faro;
- vii) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- viii) Capitania do Porto de Olhão;
- ix) Capitania do Porto de Faro;

b) Projecto de Intervenção e Requalificação — Península do Ancão (nascente e poente):

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Câmara Municipal de Loulé;
- vii) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- viii) Capitania do Porto de Faro;
- ix) APRAFA — Associação para a Defesa e Desenvolvimento da Praia de Faro;
- x) Associação DUNAMAR;

c) Projecto de Intervenção e Requalificação — núcleo dos Hangares:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;

- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) Associação de moradores do núcleo dos Hangares;

d) Projecto de Intervenção e Requalificação — núcleo da Fuzeta:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Olhão;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) Associação de moradores da Ilha da Fuzeta;

e) Projecto de Intervenção e Requalificação — núcleo do Farol:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) Associação da Ilha do Farol de Santa Maria.

3 — Notifiquem-se as entidades referidas no n.º 2.

24 de Outubro de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 28672/2008

O Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 Junho, constitui a sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., que tem por objecto a gestão, coordenação e execução do investimento a realizar no âmbito do Polis Litoral Ria Formosa — Operação Integrada de Requalificação e Valorização da Ria Formosa, na área e nos termos definidos no respectivo Plano Estratégico. São acções estruturantes e basilares neste Plano Estratégico os projectos e ou acções que passam por realizar as intervenções previstas no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, para este sector da costa, nomeadamente concretizando medidas correctivas de erosão e defesa costeira por via da renaturalização, reestruturação e valorização de áreas construídas em domínio público marítimo (ilhotes, ilhas e espaços terrestres contíguos) e da implementação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas naquele plano. Com base nas orientações do POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António, estes espaços são objecto de elaboração de acções de renaturalização e reestruturação, enquadradas em Projectos de Intervenção e Requalificação ou Plano de Pormenor. Para o acompanhamento destes projectos são criadas comissões específicas, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar em cada um dos espaços referidos. Neste enquadramento, e conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., lançou-se uma «Consulta por ajuste directo para o Levantamento das construções existentes nos espaços a renaturalizar e a reestruturar nas Ilhas Barreira e Ilhotes» e um «Concurso limitado por prévia qualificação para a elaboração de projectos de intervenção e requalificação nas Ilhas Barreira e Ilhotes» e um «Concurso limitado por prévia qualificação para a elaboração do Plano de Pormenor da Praia de Faro».

Os Projectos de Intervenção e Requalificação para as áreas a reestruturar incidem nas ilhas da Culatra e da Armona, em concreto nos núcleos do Farol (área com jurisdição do IPTM) da Culatra e da Armona, e seguem o estipulado nos artigos 38.º, 84.º e 85.º do Regulamento do POOC. O Plano de Pormenor segue o estipulado no artigo 83.º, UOPG III — Ilha de Faro. Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, determino o seguinte:

1 — São constituídas quatro comissões específicas destinadas a acompanhar os Projectos de Intervenção e Requalificação para os espaços edificados a reestruturar e o Plano de Pormenor, no âmbito do Polis Litoral — Ria Formosa.

2 — As comissões são compostas por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Plano de Pormenor da Praia de Faro:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Faro;
- viii) APRAFA — Associação para a Defesa e Desenvolvimento da Praia de Faro;
- ix) Associação DUNAMAR;

b) Projecto de Intervenção e Requalificação — Culatra:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) Associação dos Moradores da Ilha da Culatra;

c) Projecto de Intervenção e Requalificação — Armona:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Olhão;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) LAIA — Liga dos Amigos da Ilha da Armona;

d) Projecto de Intervenção e Requalificação — núcleo do Farol:

- i) Sociedade Polis Litoral Ria Formosa, S. A., que preside;
- ii) Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- iii) Administração da Região Hidrográfica do Algarve;
- iv) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- v) Câmara Municipal de Faro;
- vi) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- vii) Capitania do Porto de Olhão;
- viii) Associação da Ilha do Farol de Santa Maria.

3 — Notifiquem-se as entidades referidas no n.º 2.

24 de Outubro de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 28673/2008

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2001, de 30 de Junho, o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão, que integra como utilizadores iniciais os municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Idanha-a-Nova, Oleiros, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Proença-a-Nova, Sertão, Tomar e Vila Velha de Ródão.

Considerando que os municípios de Entroncamento, Mação, Sardoal e Vila Nova da Barquinha manifestaram o desejo de integrar o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão e sendo certo que tal alargamento do sistema aos mesmos, visando o interesse nacional, permitirá uma solução mais integrada para a captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para a recolha, tratamento e rejeição de efluentes naquela área;

Considerando que a sociedade concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão, a empresa Águas do Centro, S. A., propôs o respectivo alargamento àqueles municípios e que os municípios utilizadores iniciais se pronunciam favoravelmente quanto ao mesmo, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197-A/2001, de 30 de Junho:

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo do 2.º do Decreto-Lei n.º 197-A/2001, de 30 de Junho, determino que seja reconhecido o interesse público justificativo do alargamento do